



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.648 - DF (2015/0000404-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSMISSÃO DEFINITIVA DO BEM EM RAZÃO DO FIM DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em relação à alegada transmissão definitiva do bem em razão do fim do contrato de arrendamento mercantil, o Tribunal de origem consignou: "No que se refere ao argumento de que os exercícios cobrados são posteriores ao término do contrato de arrendamento mercantil, importa registrar que a Recorrente sequer junta referidos contratos aos autos". Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto.

4. Verifica-se que o recurso não impugnou toda a fundamentação do acórdão, especificamente quanto à questão da forma de notificação para a constituição do crédito tributário, o que encontra óbice na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Lendo detidamente os autos, verifico que, apesar de terem sido invocados dispositivos legais federais, a apreciação do presente recurso enseja o exame de legislação local (Decreto Distrital 16.099/94).

6. Assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por este Tribunal Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

7. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.648 - DF (2015/0000404-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 184-188, e-STJ) que conheceu do Agravo previsto no art. 544 do CPC e, em seguida, negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento nas Súmulas 7, 83 e 211, todas deste Tribunal Superior; e 280 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, não se conheceu do recurso no que diz respeito à apontada violação a dispositivos Constitucionais, tendo em vista que a análise é de competência do STF.

No Regimental, a agravante sustenta, em suma, que a análise do recurso não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório; que não se alegou violação a dispositivo de lei local; e que os dispositivos legais (142,145 e 204, todos do Código Tributário Nacional) não foram enfrentados pelas instâncias inferiores, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, razão pela qual haveria violação do art. 535 do CPC.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.648 - DF (2015/0000404-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.02.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Com efeito, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

Conforme fundamentação apresentada na decisão agravada, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial – de que a agravante não era mais proprietária do veículo, não sendo, portanto, responsável pelo pagamento do IPVA –, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o Tribunal de origem analisou a controvérsia da seguinte forma (fls. 92, e-STJ):

No que se refere ao argumento de que os exercícios cobrados são posteriores ao término do contrato de arrendamento mercantil, importa registrar que a Recorrente sequer junta referidos contratos aos autos, não se desincumbindo assim do ônus que lhe é imposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de fato impeditivo do direito da Fazenda Pública. E, ainda que assim não fosse, importa registrar que o art. 1º, § 8º, inciso III, da Lei 7431/85, mantém a solidariedade entre o arrendante e o arrendatário quando o proprietário do veículo de qualquer espécie, que o aliena, não comunica a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, tal como se deu na hipótese dos autos, porquanto não há comprovação da transferência de titularidade do bem junto ao DETRAN. (grifo nosso)

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

3. Em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Precedentes.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no AREsp 207349/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Já no que diz respeito à suposta violação dos arts. 130 e 131, I, ambos do CTN - ocorrência de sucessão tributária em razão da transmissão do bem -, verifico que a questão está prejudicada, pois o suporte fático que sustenta a pretensão não foi comprovado, vale dizer, transferência definitiva do veículo.

Com relação à ausência de notificação da agravante a fim de constituição do crédito tributário, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 92, e-STJ):

No mérito, igualmente não assiste razão à Recorrente, porquanto, conforme dispôs o MM. Juiz, segundo o Decreto Distrital n.º 16.099/94, o IPVA é um tributo anual, que deve ser lançado de ofício, sendo que a notificação do lançamento é feita a todos os proprietários de veículo por meio de edital publicado no Diário Oficial.

Assim, por se tratar o IPVA de imposto de lançamento direto, prescinde da participação do sujeito passivo e sua notificação ocorre por intermédio de lei, não sendo exigida a notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária que, conforme destacado, é anual, em período legalmente previsto e amplamente divulgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, nas razões do Recurso Especial, verifico que não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, **de que é inovação recursal a apresentação da tese de excesso de execução**, esbarrando, pois, por analogia, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Reitero que, com relação ao mesmo ponto - alegada violação aos arts. 142, 145 e 204 do Código Tributário Nacional (nulidade por falta de notificação) -, torna-se inviável sua apreciação, pois a *quaestio iuris* foi decidida com fundamento em lei local (Decreto Distrital 16.099/94), tornando-se prejudicada sua análise em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0000404-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 645.648 / DF

Números Origem: 00720059420138070001 20130110720059 20130110720059AGS 720059420138070001

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.